

## ***A Controvérsia Sobre o Objeto da Apelação contra Sentença Liminar de Improcedência (Art. 285-A, do CPC)***

**Nelson Rodrigues Netto**

*Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogado e Professor Universitário. ([www.rodriquesnetto.com.br](http://www.rodriquesnetto.com.br))*

A Reforma do Poder Judiciário, levada a cabo pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dentre outros objetivos, visou atacar a morosidade, considerada por toda a comunidade jurídica como o maior estigma da Justiça brasileira. Ao lado da morosidade, e em boa medida nela imbricada, a imprevisibilidade das decisões judiciais é tida como o outro ponto sensível do Judiciário nacional.

No plano infraconstitucional várias leis ordinárias foram concebidas com a finalidade de conferir celeridade ao processo e uniformidade na aplicação do direito, consistindo na Reforma 2005-2006 do Código de Processo Civil. Nesta linha, a Lei nº 11.277, de 07.02.2006, acrescentou o art. 285-A ao CPC, criando a chamada *sentença liminar de improcedência*, ou, *juízo imediato de processos repetitivos*, *juízo antecipadíssimo de mérito*, ou ainda, *sentença de improcedência “initio litis”*.

Por força do referido preceito legal, o juiz está autorizado a dispensar a citação do réu e a proferir sentença rejeitando o pedido que estiver embasado apenas em questão de direito e cuja resolução já foi realizada no juízo, em caso idêntico, por sentença de total improcedência.

As regras pertinentes ao juízo de admissibilidade, efeitos e procedimento da apelação mantêm-se inalteradas. Dois pontos, entretanto, foram modificados. Primeiro, o réu somente será citado para responder ao recurso, uma vez que até o momento a relação jurídica processual era linear entre autor e juiz; e, segundo, fica facultado o exercício de um juízo de retratação no prazo de cinco dias.

O ponto, contudo, que tem gerado acirrado debate na doutrina diz respeito à possibilidade do Tribunal conhecer do mérito da causa, ao julgar a apelação. Somos da

opinião de que tal solução é permitida pela nova norma legal. Em verdade, a solução da questão exige saber qual é a espécie de vício que o recorrente invoca ao formular sua impugnação à sentença.

Considerando-se a natureza do vício que se impugna, *error in iudicando* ou *error in procedendo*, a pretensão recursal estará circunscrita, a nosso ver, a quatro situações. Duas delas referem-se a vício de julgamento, incidindo um juízo de substituição, onde o Tribunal conhecerá do mérito da causa. As outras duas concernem a vício de atividade ou procedimento do magistrado, incidindo um juízo de cassação e exigindo-se, em caso de provimento do recurso, a retomada do procedimento em 1º grau de jurisdição.

Em relação às duas situações iniciais, o objeto da apelação corresponde ao que foi decidido na sentença definitiva, de modo que há sobreposição entre o mérito da causa e o mérito do recurso. São casos de vício de juízo (*error in iudicando*), que serão revistos pelo Tribunal, propiciando o julgamento do mérito da causa, quando se alegar na apelação que: (i) a tese jurídica adotada pelo juízo *a quo* não se aplica aos fatos (logo, não se trata de casos idênticos), ou (ii) a tese jurídica se aplica aos fatos, mas dela não decorrem os efeitos jurídicos esposados pela sentença. Provido ou desprovido o recurso, incidirá o efeito substitutivo da apelação. Em ambas as situações não haverá devolução dos autos ao 1º grau para que nova sentença seja proferida.

Por outro lado, em relação às duas últimas situações, o provimento da apelação provocará o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição. Isto ocorrerá, em primeiro lugar, quando o apelante alegar que há necessidade de produção de provas orais para a demonstração do fato constitutivo de seu direito, por estar a apelação fundamentada em ilegalidade da sentença por ter incidido em vício de procedimento. Em segundo lugar, considerando que a atividade judicial é extremamente restrita, não havendo qualquer evolvido do processo, outros *errores in procedendo* estarão limitados a vícios internos da sentença, *e.g.*, falta de fundamentação. Em ambos casos, o vício do juízo teria sido de procedimento, incidindo o efeito rescindente da apelação. E, se a apelação, alicerçada em *error in procedendo*, for desprovida, ainda assim, haverá a substituição da sentença pelo acórdão, todavia, o conteúdo de uma e do outro serão idênticos.

Em acréscimo, é válido considerar uma quinta alternativa: a cumulação eventual de pretensões recursais. A sentença será cassada se acolhidos quaisquer *errores in procedendo*. Rejeitados estes fundamentos, o órgão julgador passará a apreciar os alegados *errores in*

*iudicando*, incidindo o efeito substitutivo da apelação, quando o conteúdo do acórdão substituirá o conteúdo sentença, quer o recurso seja provido, quer seja desprovido.

Cabe mencionar, por último, que se for proferido um juízo negativo e definitivo de admissibilidade do recurso, ou seja, se a apelação não for conhecida, o trânsito em julgado da sentença ocorrerá no momento em que ela se tornou inadmissível, seja originalmente, seja por causa superveniente.